



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2279109 - SP (2026/0229930-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**

RECORRENTE : RENOVA FACILITIES CONSERVACOES E CONSTRUCOES LTDA
EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRENTE : SAMPIETRO ENGENHARIA E CONSTRUCAO - COMERCIO E
SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ALCIMAR LUCIANE MAZIERO MONDILLO - SP208973
TATIANA STROPPA - SP210003
FÁBIO RESENDE LEAL - SP196006
LEONARDO SUFREDINI - SP508400

RECORRIDO : COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DA
REGIÃO CENTRO OESTE PAULISTA – SICREDI CENTRO OESTE
PAULISTA

ADVOGADO : CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171

INTERES. : MUNICIPIO DE BARIRI

INTERES. : MUNICIPIO DE BAURU

INTERES. : MUNICÍPIO DE OURINHOS

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por SAMPIETRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e RENOVA FACILITIES CONSERVAÇÕES E RECUPERAÇÕES LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 68/72, e-STJ):

Agravo de instrumento – Recuperação judicial do GRUPO RENOVA – Decisão de origem que indeferiu o pleito formulado pelas recuperandas para que fosse reconhecida a essencialidade do imóvel descrito na matrícula de nº 17.059 do Livro nº 2 do Registro de Imóveis de Bariri/SP – Insurgência – Rejeição – Propriedade fiduciária do imóvel que foi consolidada em favor da credora – Exegese do art. 26 da Lei nº 9514/97 – Discussão sobre essencialidade do bem que se justifica apenas durante o ‘stay period’ que, no caso, já se esgotou – Enunciado III do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça - Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO.

Na origem, as recorrentes, cuja recuperação judicial tramita perante a 1ª Vara da Comarca de Bariri/SP (autos n. 1002015-64.2022.8.26.0062), requereram a declaração de essencialidade do imóvel matriculado sob o n. 17.059 do Registro de Imóveis daquela Comarca, onde estão instalados seus escritórios administrativos, galpões, estacionamento da frota e áreas de refeição e descanso dos empregados. O bem fora alienado fiduciariamente à Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento da Região Centro Oeste Paulista – SICREDI, em garantia de obrigações que vieram a ser renegociadas mediante a Cédula de Crédito Bancário n. C31230861-9, e, diante do inadimplemento, a propriedade consolidou-se em favor da credora fiduciária, nos termos do art. 26 da Lei n. 9.514/1997.

O Juízo recuperacional indeferiu o pedido, e o agravo de instrumento interposto pelas recuperandas foi desprovido. Entendeu o Colegiado estadual que a discussão sobre a essencialidade de bens somente se justifica durante o *stay period*, o qual, na hipótese, já se esgotou, “*pois transcorrido mais de um ano da última prorrogação*” (fl. 72, e-STJ), aplicando o Enunciado III do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial daquela Corte, segundo o qual, escoado o prazo de suspensão, as medidas expropriatórias do credor titular de propriedade fiduciária podem ser retomadas ainda que os bens sejam essenciais à atividade empresarial.

Nas razões do recurso especial (fls. 86/94, e-STJ), as recorrentes apontam, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

Sustentam, em síntese, que os arts. 6º, § 4º, e 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 não comportam interpretação literal e isolada, devendo ser relativizados à luz do princípio da preservação da empresa, de modo que o juízo da recuperação conserva competência para deliberar sobre a essencialidade de bem alienado fiduciariamente mesmo após o término do período de suspensão. Afirmam que, desapossadas do imóvel, não haverá faturamento, o plano de recuperação se tornará inexecutável e a falência será inevitável, com prejuízo aos credores concursais e à economia do Município de Bariri.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 140 (e-STJ).

É o relatório. Passo a decidir.

O inconformismo não merece prosperar.

A controvérsia devolvida a esta Corte consiste em definir se, exaurido o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (*stay period*), subsiste a competência do juízo da recuperação judicial para deliberar acerca da essencialidade de bem imóvel dado em alienação fiduciária em garantia, cuja propriedade já se consolidou em favor do credor fiduciário, e, por essa via, obstar a retomada do bem.

Observa-se que o Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque específico do art. 47 da Lei n. 11.101/2005, único dispositivo apontado como violado, tendo decidido a partir da disciplina do *stay period* e da consolidação da propriedade fiduciária, sem que tenham sido opostos embargos de declaração. Todavia, a tese jurídica veiculada no especial — alcance temporal da competência do juízo recuperacional para o controle da essencialidade de bens gravados com garantia fiduciária — foi expressamente enfrentada pelo acórdão recorrido, o

que permite, na linha da jurisprudência desta Corte acerca do prequestionamento implícito, o exame da questão federal.

No mérito, a pretensão recursal, como já adiantado, não prospera.

Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, o crédito titularizado pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submete aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, ressalvada apenas a vedação, “*durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei*”, da venda ou da retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.

É certo que, antes da reforma promovida pela Lei n. 14.112/2020, a jurisprudência desta Corte, com apoio no princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei n. 11.101/2005), orientou-se no sentido de que competiria ao juízo da recuperação judicial deliberar sobre a essencialidade de bens alienados fiduciariamente mesmo após o decurso do *stay period*. É nesse contexto normativo que se inserem os precedentes invocados como paradigmas pelas recorrentes.

A Lei n. 14.112/2020, contudo, conferiu nova disciplina à matéria.

De um lado, o § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 passou a estabelecer que o prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias é prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido para a superação do lapso temporal. De outro, o § 7º-A, incluído no mesmo artigo, delimitou expressamente, no tempo e no objeto, a competência do juízo recuperacional em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial:

*§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial **durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo**, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 805 do referido Código. (grifou-se)*

Com base nessa nova sistemática, de aplicação imediata aos processos em curso por versar regra de competência, esta Corte Superior assentou que, após a vigência da Lei n. 14.112/2020, a competência do juízo recuperacional para sobrestar atos constitutivos realizados no bojo da execução de crédito extraconcursal restringe-se àqueles que recaiam sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial e somente pode ser exercida durante o período de blindagem. Exaurido o *stay period*, o credor extraconcursal — como é o caso do titular de propriedade fiduciária — retoma o pleno exercício de seus direitos, não cabendo ao juízo da recuperação obstar a satisfação do crédito com fundamento genérico no princípio da preservação da empresa.

Nesse sentido:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. ENCERRAMENTO DO STAY PERIOD. ESSENCIALIDADE DE BEM IMÓVEL. COMPETÊNCIA E LIMITES PARA SUSPENSÃO DE HASTA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Agravo interno contra decisão que, ao conhecer do agravo em recurso especial, conheceu em parte do especial e negou-lhe provimento, em execução de título extrajudicial na qual se pleiteia a suspensão de leilão de imóvel sob alegação de essencialidade ao cumprimento de plano de recuperação judicial.*

2. *Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento para suspender os leilões em curso, ressalvado o de matrícula n. 30.327, reconhecendo a essencialidade do imóvel de matrícula n. 56.959 para o cumprimento do plano, embora encerrado o biênio de supervisão judicial (art. 61, caput, da Lei n. 11.101/2005).*

3. *Agravante sustenta violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, afirmando a impossibilidade de prorrogar, para além do período de blindagem (stay period), a indisponibilidade de bem destinado à satisfação de crédito extraconcursal, e requer o prosseguimento do leilão do imóvel de matrícula n. 56.959.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. *A questão em discussão consiste em: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em omissão, contradição ou obscuridade ao não enfrentar adequadamente a controvérsia sobre a essencialidade do imóvel frente à natureza extraconcursal do crédito, caracterizando violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; e (ii) saber se, exaurido o stay period e encerrada a supervisão judicial do plano de recuperação, é possível impedir o prosseguimento de execução de título extrajudicial para satisfação de crédito extraconcursal, com fundamento na essencialidade do bem e no princípio da preservação da empresa, à luz do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 e da jurisprudência do STJ.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. *Inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC: o acórdão recorrido enfrentou a controvérsia e fundamentou a suspensão com base em prova da essencialidade do imóvel de matrícula n. 56.959 ao cumprimento do plano de recuperação judicial.*

5. *Com a vigência da Lei n. 14.112/2020, a competência do juízo da recuperação para sobrestar atos constritivos em execuções de crédito extraconcursal é excepcional e restrita ao período de blindagem previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.*

6. *Encerrado o stay period e o biênio de supervisão judicial (art. 61, caput, da Lei n. 11.101/2005), não subsiste fundamento para obstar a satisfação de crédito extraconcursal com suporte exclusivo no princípio da preservação da empresa, que não é absoluto.*

7. *A proteção fundada na essencialidade possui caráter temporário e excepcional, circunscrita ao período de blindagem e, quanto à avaliação de essencialidade, dirige-se a bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.*

8. *Orientação do acórdão recorrido diverge da jurisprudência consolidada do STJ que, exaurido o stay period, afasta a possibilidade de impedir a execução de crédito extraconcursal sob o pretexto de preservação da empresa, impondo a equalização do crédito na execução individual, observando-se, pelo juízo da execução, o princípio da menor onerosidade.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. *Resultado do Julgamento: Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada; agravo em recurso especial conhecido; recurso especial parcialmente conhecido e provido para revogar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de primeiro grau que autorizou o prosseguimento da hasta pública do imóvel de matrícula n. 56.959.*

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489 e 1.022; CPC, art. 805; Lei n. 11.101/2005, art. 6º, § 4º; Lei n. 11.101/2005, art. 49, § 3º; Lei n. 11.101/2005, art. 61, caput; Lei n. 11.101/2005, arts. 62 e 94; Lei n. 14.112/2020.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.720.538/SP, Quarta Turma, j. 10.11.2025, DJEN 18.11.2025; STJ, REsp 2.170.329/MT, Terceira

Turma, j. 09.03.2026, DJEN 12.03.2026; STJ, REsp 1.991.103/MT, Terceira Turma, j. 11.04.2023, DJe 13.04.2023; STJ, REsp 1.758.746/GO; STJ, REsp 1.629.470/MS; STJ, CC 153.473/PR. (AgInt no AREsp n. 3.029.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026.)

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Os créditos garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios possuem natureza extraconcursal e, conforme o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

2. A destinação dos valores a créditos trabalhistas, ainda que prioritários, não autoriza a utilização de ativos fiduciários como instrumento de financiamento compulsório do soerguimento empresarial.

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reafirma que o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa, conforme a Súmula 480 do STJ.

4. O acórdão recorrido divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça ao condicionar o levantamento dos valores e o prosseguimento da execução à manifestação do juízo recuperacional sobre essencialidade e destinação dos recebíveis.

5. Recurso provido para reformar o acórdão recorrido, assegurando à parte recorrente o levantamento dos depósitos judiciais e o prosseguimento da execução.

(REsp n. 2.118.939/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

Trata-se, com efeito, de opção legislativa explícita. O legislador de 2020 fixou prazo certo e improrrogável — salvo deliberação dos credores, nas hipóteses dos §§ 4º-A e 4º-B do art. 6º — para a proteção excepcional dos bens de capital essenciais, de modo a compatibilizar a preservação da empresa com a segurança jurídica das garantias fiduciárias, cuja higidez condiciona o custo e a disponibilidade do crédito. O princípio do art. 47 da Lei n. 11.101/2005 orienta a interpretação do sistema recuperacional, mas não autoriza o intérprete a desconsiderar o limite temporal expressamente estabelecido pelo art. 6º, § 7º-A, nem a converter a tutela da essencialidade, concebida como transitória, em blindagem patrimonial por prazo indeterminado em desfavor de credor não sujeito ao concurso.

Na hipótese, a recuperação judicial das recorrentes foi ajuizada em 2022, já sob a égide da Lei n. 14.112/2020, e as próprias recorrentes reconhecem como incontroverso o escoamento do *stay period* (e-STJ, fl. 90), tendo o acórdão recorrido registrado o decurso de mais de um ano desde a última prorrogação. Ademais, a propriedade do imóvel já se consolidou em favor da credora fiduciária, na forma do art. 26 da Lei n. 9.514/1997. Nesse contexto, ao concluir que, exaurido o período de suspensão, não mais subsiste a competência do juízo recuperacional para deliberar sobre a essencialidade do bem com o fim de obstar as medidas do credor fiduciário, o Tribunal de origem decidiu em harmonia com a jurisprudência atual desta Corte Superior, o que atrai a incidência da **Súmula 83/STJ**, aplicável aos recursos interpostos por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015 e no art. 255, § 4º, II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **nego provimento ao recurso especial.**

Deixa-se de majorar honorários advocatícios recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015), porquanto não fixados na origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator